



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11808.000292/2002-81  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566  
RECURSO Nº : 127.922  
RECORRENTE : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

VISTORIA ADUANEIRA.

AVARIA DE MERCADORIA.

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR E À DESTINAÇÃO DOS BENS.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR.

No caso de avaria de mercadorias, não será considerada a isenção ou redução de tributos vinculada à qualidade do importador e/ou à destinação dos bens (art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985).

Na hipótese dos autos, o benefício da isenção ou da redução não se estende ao transportador, identificado pela autoridade fiscal como o responsável pela avaria apurada.

A isenção concedida nos termos do inciso IV, do art. 15, do DL nº 37/66 só se aperfeiçoa por despacho da autoridade administrativa, preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, pelo importador e quando os fins por ela pretendidos são regularmente alcançados. Antes de atingido o objetivo almejado, permanece aquela isenção no campo da hipótese legal, não produzindo os efeitos que lhe são peculiares.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

20 MAI 2005  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566  
RECORRENTE : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ELIZABETH MÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contra a empresa acima identificada foi lavrada, em 02/10/2002, a Notificação de Lançamento de fls. 59 a 66, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 2.014,74 (dois mil e quatorze reais e setenta e quatro centavos), referente ao Imposto de Importação apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira requerida pelo importador – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE/UFPE (fls. 01).

Naquela Notificação, os fatos foram descritos como se segue:

“001 – VISTORIA ADUANEIRA – AVARIA DE MERCADORIA  
– TRANSPORTADOR NACIONAL

Em face da realização do procedimento fiscal de Vistoria Aduaneira, nos termos do artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 468, parágrafo 1º, do Decreto nº 91.030/85, a pedido do IMPORTADOR Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE, CNPJ de nº 11.735.586/001-59, representado pela funcionária Sra. Suzan Kelly de Vasconcelos Siqueira, CPF 731.522.774-15, conforme a inicial do processo de nº 11808.000292/2002-81, tendo em vista a avaria das mercadorias objeto do processo supra, sendo KIT cDNA Synthesis, KIT ZAP cDNA Synthesis e KIT ZAP cDNA GIGAPACK III, acobertado pelo HAWB 04211671553 4230056120, de 11/04/2002, e Fatura Comercial nº 4884B, cópias em anexo, descarregadas no país em 11/04/2002, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no voo VARIG 8819, e desembarçadas para trânsito via DTAS no dia 26/04/2002 para o Aeroporto Internacional do Recife, cuja armazenagem foi feita pelo TECA deste aeroporto no dia 29/04/2002, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira, formada pelo AFRF Fernando Figueiredo Gurgel Filho, matrícula SIPE 9338 e pelo TRF Péricles Guedes Passos, matrícula SIPE 17439, com fins de apurar a avaria da mercadoria e a responsabilidade tributária de quem lhe deu causa.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

Com fulcro no artigo 474, incisos I e II, do Decreto nº 91.030/85 (RA), intimou-se o IMPORTADOR, representado pelos Srs. Paulo Paes de Andrade, CPF nº 311.096.327-20, e Suzan Kelly de Vasconcelos Siqueira, acima qualificada, o TRANSPORTADOR representado pelo Sr. José Carlos Fábio, CPF nº 005.681.288-42, representante da VARIG S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), na condição de transportador, e o DEPOSITÁRIO, representado pelo Sr. Carlos Fernando Carvalho de Mello, CPF nº 080.200.434-20, na figura do Fiel Depositário do TECA (Terminal de Carga deste aeroporto), recinto alfandegado no qual a mercadoria se encontra, para o acompanhamento da Vistoria Aduaneira.

Ao final da Vistoria, em vistas dos fatos informados e constatado no Termo Final de Vistoria Aduaneira, apurou-se a responsabilidade fiscal do TRANSPORTADOR pela avaria, com base no art. 32, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação do art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, nos seguintes valores, conforme o demonstrativo abaixo, que em consequência da avaria deixarão de ser cobrados do IMPORTADOR, nos termos do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

NCM	DESCR.	VR. TRIBUTÁVEL II	VR. TRIBUTÁVEL IPI	B. CÁLCULO MULTA
3822.00.90	KIT cDNA	14.391,07	0,00	0,00

ENQUADRAMENTO LEGAL (...)

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante da presente Notificação de Lançamento todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

A Notificação de Lançamento foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- 1) Solicitação de realização de Vistoria Aduaneira, pelo Importador, protocolizada em 30/04/2002 (fls. 01).
- 2) INVOICE da respectiva operação (fls. 02).
- 3) Correspondentes “Air Waybill” (fls. 03 e 04).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

- 4) Extrato do Licenciamento de Importação, no sistema SISCOMEX, registrado em 03/04/2002, com a identificação das mercadorias, do importador, fornecedor (fabricante/produtor e exportador), etc. (fls. 8 e 9).
- 5) Indeferimento da LI pelo Ministério da Saúde, em 10/05/2002, em virtude do estado da mercadoria estar em desacordo com as especificações técnicas exigidas para a garantia de sua integridade, por ocasião da inspeção física realizada (fls. 10).
- 6) Portaria ALF/REC nº 2/2002, de 07/01/2002, de constituição da Comissão de Vistoria Aduaneira (fls. 12).
- 7) Extrato do sistema MANTRA IMPORTAÇÃO, com rastreamento da carga (fls. 13 a 15).
- 8) Termos de Notificação da Vistoria Aduaneira para os Interessados (Importador, Transportador e Fiel Depositário), Termo de Início de Vistoria Aduaneira e Termo de Constatação (fls. 16 a 23).
- 9) Esclarecimentos do Importador e do Fiel Depositário à Comissão de Vistoria Aduaneira sobre os fatos ocorridos, em resposta às indagações do Termo de Início de Vistoria Aduaneira (fls. 24 a 52).
- 10) Termo Final de Vistoria Aduaneira (fls. 67/71).

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o feito fiscal, VARIG S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), por seus advogados (instrumento às fls. 80), apresentou tempestivamente, em 11/10/2002, a impugnação de fls. 74 a 79, instruída com os documentos de fls. 81 a 88, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) A impugnante foi contratada para efetuar o transporte de mercadoria acondicionada em duas caixas de papelão, do Estado do Texas/USA para o Recife/PE, mercadoria esta que ficou impossibilitada para uso.
- 2) Ocorre que citada mercadoria foi importada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE, entidade federal, isenta de recolher impostos, em qualquer esfera (Federal, Estadual e Municipal). *EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

- 3) A não incidência do Imposto de Importação e do IPI-vinculado sobre as mercadorias em questão desobriga o transportador de arcar com o recolhimento daqueles tributos em caso de extravio ou falta, conforme posicionamento do STJ acerca da matéria, conforme se transcreve.
- 4) Assim, não há que se falar na condenação imposta à impugnante.
- 5) A própria Receita Federal da cidade de Macapá/AP já se pronunciou em caso semelhante ao do presente processo, no sentido de não cobrar os referidos impostos do transportador (doc. anexo).
- 6) A exigência do imposto caracterizaria enriquecimento sem causa da Receita Federal, pois em nenhum momento o tributo seria recolhido pelo importador.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA  
DE JULGAMENTO

Em 21 de fevereiro de 2003, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 2.562 (fls. 92/101), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data de fato gerador: 02/10/2002

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. DANO. RESPONSABILIDADE.

A isenção de tributo vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens não beneficia o transportador que tenha sido responsabilizado pelo dano da mercadoria e pelo crédito tributário, apurados em procedimento de vistoria aduaneira.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 02/10/2002

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de dispositivos do Regulamento Aduaneiro, quando não comprovado que o sujeito passivo figurou como parte na referida ação judicial.

Lançamento Procedente”.

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

#### DO RECURSO INTERPOSTO PELA TRANSPORTADORA

Regularmente cientificada da decisão singular em 21/03/2003 (fls. 105) e inconformada, a transportadora, por seus advogados, interpôs tempestivamente o recurso de fls. 107 a 117, reprisando, basicamente, as razões apresentadas na exordial e acrescentando que:

- 1) Os artigos transcritos no Acórdão recorrido reportam-se, única e exclusivamente, ao caso de incidência de imposto, jamais se referindo a transporte de mercadoria isenta.
- 2) É o que se verifica no *caput* do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto nº 2.472/88.
- 3) A mesma disposição consta do art. 478 do Regulamento Aduaneiro.
- 4) Em momento algum ocorreria recolhimento aos cofres públicos de qualquer tipo de tributo relativo à importação da carga avariada, pois a mesma é isenta. Assim, em hipótese alguma, a recorrente pode ser responsabilizada.
- 5) No caso, há supressão da competência impositiva, ou dispensa da obrigação fiscal, pois não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional que viesse a legitimar a transferência da responsabilidade tributária para o transportador.
- 6) O legislador, ao dispor sobre a transferência de responsabilidade, quis preservar o recolhimento dos tributos que não seriam pagos pelo importador caso a mercadoria importada apresentasse qualquer das particularidades ou defeitos. Assim, o transportador, respondendo por tais prejuízos ao erário, estaria pagando uma indenização pelo não recolhimento dos tributos a cargo do contribuinte, por força da avaria ou do extravio a que teria dado causa.
- 7) Este caráter indenizatório veda de modo cabal qualquer tentativa de se responsabilizar o transportador quando não existir negócio tributado, por se tratar de mercadoria isenta ou imune.
- 8) É este o entendimento único, manso e pacífico do Poder Judiciário sobre a matéria, conforme se transcreve.
- 9) Ademais, se nas decisões transcritas não consta o nome da ora recorrente, tal fato não importa, pois a matéria é a mesma.

*EMUL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

10) Requer, assim, a reforma do julgamento em questão, julgando improcedente o lançamento efetuado.

Embora conste às fls. 119 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, o mesmo não foi feito por ser o valor da exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00 (§ 07 do art. 2º da IN SRF 264/2002).

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 124 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

*Euclides Augusto*

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

### VOTO

O presente recurso apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade: é tempestivo e o arrolamento de bens e direitos apenas deixou de ser efetuado por ser o valor do crédito tributário exigido inferior a R\$ 2.500,00 (§ 07, do art. 2º, da IN 264/2002). Assim, dele conheço.

Na peça de defesa que nos é oferecida, a Interessada reprisa, basicamente, as razões constantes de sua exordial, em especial que:

- 1) A Recorrente foi contratada para efetuar o transporte de carga acondicionada em duas caixas de papelão, consignada à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE, no trecho Texas/USA a Recife/PE.
- 2) No trajeto aéreo, a carga sofreu avaria, ficando impossibilitada para uso.
- 3) Em decorrência, foi efetuada Vistoria Aduaneira, ficando constatado que a Transportadora seria responsável pelo pagamento do imposto de importação no valor de R\$ 2.014,74, relativo ao produto transportado.
- 4) Ocorre que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE é entidade federal, isenta de recolher impostos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.
- 5) A não incidência dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados desobriga o transportador de arcar com o recolhimento dos referidos tributos.
- 6) Em momento algum, os artigos citados no Acórdão recorrido se reportam a transporte de mercadoria isenta de pagamento de impostos e, sim, a casos de incidência dos tributos. É o que se verifica no caput do art. 32 do DL 37/66, com redação dada pelo Decreto nº 2.472/88, bem como no art. 478 do RA.
- 7) Na hipótese, não ocorreria o recolhimento dos tributos aos cofres públicos, por se tratar de importação imune ou isenta.

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

- 8) Há supressão da competência impositiva, ou dispensa da obrigação fiscal, pois não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.
- 9) O que o legislador quis preservar foi o recolhimento dos tributos que não seriam pagos pelo importador, no caso de mercadoria avariada ou extraviada.
- 10) Este caráter indenizatório veda de modo cabal qualquer tentativa de se responsabilizar o transportador quando não existir negócio tributado, por se tratar de importação isenta ou imune, como dito.
- 11) É este o entendimento único, manso e pacífico do Judiciário sobre a matéria, conforme se verifica dos julgados transcritos.
- 12) O fato de, naquelas decisões, não ter constado o nome da ora Recorrente não afasta sua aplicação ao caso concreto, porque se trata da mesma matéria.

Pelos argumentos transcritos verifica-se que, no mérito, o litígio *sub judice* restringe-se, apenas, a uma matéria, qual seja, se é pertinente ou não se exigir do transportador, como responsável, o pagamento dos tributos decorrentes de avaria de mercadoria apurada em procedimento de Vistoria Aduaneira, realizada em mercadoria beneficiada com o benefício de isenção, decorrente da qualidade do importador – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE/FADE – e, mesmo, da destinação da mercadoria importada, qual seja, “reagentes de diagnóstico ou de laboratório”.

Importante salientar que, no caso, as mercadorias estavam acondicionadas em duas caixas de papelão, com peso manifestado de 37,5 kg, tendo sido descarregados dois volumes apresentando, apenas, 6,8 kg.

Saliente-se, ademais, que a INFRAERO da Superintendência Regional do Nordeste ressalvou, também, que, em inspeção visual, os volumes encontravam-se com indicações externas de avaria (amassamentos superficiais em sua estrutura externa) (fls. 25).

Constam dos autos, outrossim, que a carga era procedente de trânsito aduaneiro, DTAS nº 0200004829, cuja unidade de origem do trânsito foi a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde permaneceu 18 dias no seu recinto alfandegado, ou seja, chegou em Guarulhos em 11/04/2002, só chegando ao Recife em 29/04/2002 (fls. 01 e 15).

*Ellen*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

Tal fato decorreu de erro na etiquetagem da mercadoria (fls. 05), pelo qual a carga ficou perdida no pátio. Somente em 23 de abril a mesma foi localizada e os volumes re-etiquetados para seu envio ao Recife.

A mercadoria, contudo, estava sujeita a condições especiais de armazenagem (resistiria 72 horas em gelo seco – 80° negativos –, armazenada em geladeira), indicação esta constante dos Conhecimentos de Transporte de fls. 03 e 04.

Acrescente-se que, em atendimento à solicitação feita pela Comissão de Vistoria Aduaneira com respeito a esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, a consignatária da mercadoria – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE – esclareceu que solicitou vistoria por parte da vigilância sanitária, efetivada em 09/05/2002, na qual foi dado laudo da Licença de Importação correspondente à referida carga, indeferindo sua anuência.

Portanto, na hipótese de que se trata, o Fiel Depositário do Aeroporto Internacional de Guararapes fez a competente ressalva com referência à avaria ocorrida, eximindo-se de qualquer responsabilidade que pudesse lhe ser imputada.

Por outro lado, a ora Recorrente não contesta em momento algum a ocorrência da avaria apurada, nem sequer se defende quanto a sua causa. Apenas se insurge contra o fato de ser responsabilizada pelo recolhimento dos tributos, por ser a mercadoria isenta/imune.

Socorre-se, basicamente, em não ter ocorrido prejuízo à Fazenda Nacional, a qual não tinha qualquer expectativa em relação ao recolhimento dos impostos que lhe estão sendo exigidos. E afirma que, em não havendo prejuízo, incabível se falar em indenização ou ressarcimento.

Tal argumento, contudo, não pode ser aplicado à espécie dos autos.

Isto porque a isenção que beneficiaria os bens em questão é de caráter especial, vinculada à qualidade do importador, órgão federal, e sua concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa, nos termos dos artigos 468 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, antes do registro da competente Declaração de Importação e que, remanescendo o benefício no campo da hipótese legal, não se pode cogitar a produção de qualquer dos efeitos que lhe são próprios. Referida isenção só se aperfeiçoa quando são atingidos os objetivos pretendidos pela legislação pertinente.

Destarte, trata-se de isenção subjetiva, sujeita ao preenchimento de determinadas qualidades e ao atendimento de certos requisitos que devem ser reconhecidos pela autoridade administrativa, para fundamentar sua concessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

Ou seja, não há como estender os efeitos desta isenção ao transportador, independentemente de, em tese, tratar-se de mercadoria isenta/imune, pois a mesma não alcançou os objetivos aspirados com a importação consignada à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE – FADE.

Independentemente do entendimento do Judiciário sobre a matéria (que não é vinculante, tratando-se de julgados *inter partes*, que não possuem efeitos *erga omnes*), nunca é demais transcrevermos alguns dispositivos legais que regem a matéria.

Reza o art. 129 do RA, *in verbis*:

“Art. 129. Interpretar-se-á **literalmente** a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de **isenção ou redução do II** (Imposto de Importação)”.

Complementa o art. 134 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

“Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**”

Dispõe o art. 481 do referido diploma legal, por sua vez, *in verbis*:

“Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação. (Decreto-lei nº 37/66, art. 112 e parágrafo único)

§ 1º - *omissis*

§ 2º - *omissis*

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, **não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria**”. (grifos da Relatora)

Não há dúvida que, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, do DL 37/66, ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação, uma vez que a mercadoria foi importada e sua avaria devidamente apurada pela autoridade fiscal, em procedimento de Vistoria Aduaneira.

Neste sentido, determina o art. 478 do Regulamento Aduaneiro – RA, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

“Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

(...)

III – avaria visível por fora do volume;

IV – divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou, ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;

(...)”.

Estas hipóteses ocorreram no processo em análise, razão pela qual a responsabilidade foi imputada à VARIG S.A – Viação Aérea Rio-Grandense.

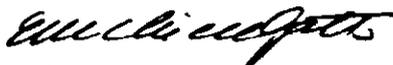
Aliás, nem se poderia pensar em aceitar qualquer colocação diferente ou qualquer hipótese que viesse a afastar os dispositivos legais supra transcritos.

Isto porque é evidente que nem sempre uma determinada mercadoria isenta ou imune, em decorrência da qualidade do importador e/ou de sua destinação, por estar avariada, torna-se efetivamente imprestável para qualquer fim. Ela não mais é adequada para o objetivo pela qual foi importada, o que não significa, obrigatoriamente, não poder ter nenhuma outra utilização.

O mesmo ocorre quando uma mercadoria isenta ou imune em função da qualidade do importador e/ou de sua destinação, é extraviada. Tal fato afasta o objetivo pelo qual foi dado o benefício fiscal, mas esta mercadoria não está apartada de entrar para o universo econômico, podendo ser, inclusive (e normalmente o é) comercializada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Versa o presente litígio sobre a exigência de tributo (imposto de importação) incidente sobre mercadoria importada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE/UFPE.

O lançamento em questão (fls. 59/61) foi efetuado contra a empresa VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, empresa transportadora, por ter sido considerada, em procedimento de Vistoria Aduaneira, responsável pelas avarias apuradas na mercadoria envolvida.

A exação fiscal em questão tem como fundamento legal o art. 60 parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que determina:

“Art. 60 – Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

.....

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência, deixarem de ser recolhidos.”

(grifos e destaques acrescidos)

Como já visto, a mercadoria avariada foi importada e despachada sob amparo de isenção tributária, não existindo, sobre tal importação, qualquer expectativa por parte da Fazenda Nacional de recebimento do imposto cobrado.

E não se pode invocar qualquer dispositivo do Regulamento Aduaneiro, aprovado por Decreto, para modificar a figura do sujeito passivo da obrigação tributária ou mesmo de criar nova figura.

O Regulamento não tem força legal para instituir figura de contribuinte ou de responsável tributário ou, ainda, responsável solidário.

Portanto, é fato concreto que a exigência do imposto de importação que ora se pretende cobrar da Recorrente, só pode ser pautada pela Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) ou pelo Decreto-lei nº 37, também de 1966, que regulamentou o CTN, quanto aos tributos e normas de natureza aduaneira.

É certo que ocorreu avaria da mercadoria envolvida, não tendo sido questionado que a empresa Recorrente seja responsável pelo dano apurado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.922  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.566

Sendo assim, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrito, a responsabilidade restringe-se, no caso, à **indenização de prejuízos** eventualmente sofridos pela Fazenda Nacional, na exata proporção da parcela de tributos não recolhimento pelo importador, em virtude da avaria apurada.

Ora, como salientado, a importadora não deixou de recolher qualquer parcela de tributo aos cofres da Fazenda Nacional em decorrência da falta apurada, uma vez que tal importação estava amparada pela isenção de que trata a Lei nº 8.010/90.

O **prejuízo indenizável**, previsto no citado art. 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, só estaria configurado se o importador houvesse deixado de recolher o tributo incidente, no todo ou em parte, em decorrência da avaria apurada. Esse fato, entretanto, não ocorreu no presente caso.

E, não tendo havido falta de recolhimento, inexistindo o prejuízo indenizável previsto, não se pode cogitar de cobrar **indenização** do responsável pelo dano ou avaria, no caso o transportador aéreo.

É farta a jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, vindo a corroborar, inteiramente, a tese acima alinhada e defendida pela ora Recorrente.

Cite-se como ilustração, sem mais delongas, os arestos mencionados pela Interessada em seu Recurso ora em exame.

Ante o exposto, não vejo como sustentar-se a exação fiscal de que se trata, motivo pelo qual voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** aqui em exame, para fins de cancelar o lançamento de que se trata.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro.